

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
2003/C 261/01	Taxas de câmbio do euro	1
2003/C 261/02	Relatório final do Auditor no processo COMP/M.2650 — Haniel/Cementbouw/JV (CVK) [elaborado nos termos do artigo 15.º da Decisão 2001/462/CE, CECA da Comissão, de 23 de Maio de 2001, relativa às funções do Auditor em determinados processos de concorrência (JO L 162 de 19.6.2001, p. 21)] ⁽¹⁾	2
2003/C 261/03	Parecer do Comité Consultivo em matéria de concentração de empresas, emitido na sua 110.ª reunião, em 14 de Junho de 2002, relativo a um projecto de decisão respeitante ao processo COMP/M.2650 — Haniel/Cementbouw/JV (CVK) ⁽¹⁾	3
2003/C 261/04	Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem	4
2003/C 261/05	Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem	6
2003/C 261/06	Informações vinculativas em matéria de origem	10
2003/C 261/07	Comunicação publicada nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 do Conselho relativa ao processo COMP/C.2/37.214 — Venda conjunta dos direitos de radiodifusão respeitantes à Deutsche Bundesliga ⁽¹⁾	13
2003/C 261/08	Aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada (NC) (Classificação das mercadorias)	16
2003/C 261/09	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3283 — Ferrosfer/Teris/Ecocat) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	17
2003/C 261/10	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3293 — Shell/BEB) ⁽¹⁾	18

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 261/11	Início ao processo (Processo COMP/M.3093 — INA/AIG/SNFA) ⁽¹⁾	19
2003/C 261/12	Comunicação da Comissão no âmbito de aplicação da Directiva 94/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho de 1994, relativa às embarcações de recreio ⁽¹⁾	19
	II Actos preparatórios	
		
	III Informações	
	Parlamento Europeu	
2003/C 261/13	Actas das sessões de 10 a 13 Junho de 2002 publicadas no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> C 261 E	20
	Comissão	
2003/C 261/14	Programa Leonardo da Vinci — Segunda fase (2000-2006) — Convite à apresentação de propostas EAC/72/03 — Transferência da inovação no âmbito do programa Leonardo da Vinci	21
	Aviso — 41. ^a edição do repertório da legislação comunitária em vigor	

AVISO

A 41.^a edição do repertório da legislação comunitária em vigor será publicada no fim do mês de Outubro de 2003.

O repertório é gratuito para os assinantes da edição em papel do Jornal Oficial, de acordo com as condições da sua assinatura no que diz respeito à quantidade de exemplares e à(s) versão(ões) linguística(s). Solicita-se portanto aos assinantes que devolvam a nota de encomenda abaixo, devidamente preenchida com indicação do seu número de «matrícula de assinatura» (código que figura à esquerda em todas as etiquetas e que começa por O/.).

Os interessados não assinantes podem obter o repertório contra pagamento junto de um dos nossos serviços de vendas (ver verso).

O conjunto dos Jornais Oficiais (séries L, C, CA e CE) — pode ser consultado gratuitamente no *site* internet: <http://europa.eu.int/eur-lex>

Número de catálogo: OA-09-03-000-PT-C

NOTA DE ENCOMENDA

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

Serviço Assinaturas
2, rue Mercier
L-2985 Luxemburgo
Fax: (352) 2929-42752

O meu número de matrícula é o seguinte: O/.

Queiram enviar-me o(s) . . . exemplar(es) gratuito(s) do **repertório** para os quais a(s) minha(s) assinatura(s) me dá(ão) direito.

Número de catálogo: OA-09-03-000-PT-C

Nome:

Morada:

Data: Assinatura:

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

29 de Outubro de 2003

(2003/C 261/01)

1 euro =

Moeda			Taxas de câmbio	Moeda			Taxas de câmbio
USD	dólar americano		1,1684	LVL	lats		0,6475
JPY	iene		126,21	MTL	lira maltesa		0,4267
DKK	coroa dinamarquesa		7,4319	PLN	zloti		4,6539
GBP	libra esterlina		0,6858	ROL	leu	39 245	
SEK	coroa sueca		9,0285	SIT	tolar	235,7	
CHF	franco suíço		1,5512	SKK	coroa eslovaca	41,34	
ISK	coroa islandesa		88,99	TRL	lira turca	1 776 000	
NOK	coroa norueguesa		8,212	AUD	dólar australiano	1,6557	
BGN	lev		1,9467	CAD	dólar canadiano	1,531	
CYP	libra cipriota		0,58353	HKD	dólar de Hong Kong	9,0659	
CZK	coroa checa		32,155	NZD	dólar neozelandês	1,9048	
EEK	coroa estoniana		15,6466	SGD	dólar de Singapura	2,0298	
HUF	forint		256,11	KRW	won sul-coreano	1 376,78	
LTL	litas		3,4526	ZAR	rand	8,1365	

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Relatório final do Auditor no processo COMP/M.2650 — Haniel/Cementbouw/JV (CVK)

[elaborado nos termos do artigo 15.º da Decisão 2001/462/CE, CECA da Comissão, de 23 de Maio de 2001, relativa às funções do Auditor em determinados processos de concorrência (JO L 162 de 19.6.2001, p. 21)]

(2003/C 261/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O projecto de decisão no presente processo suscita as seguintes observações:

A operação de concentração em questão foi notificada à Comissão pela Franz Haniel & Cie GmbH («Haniel») e pela Cementbouw Handel Industrie BV («Cementbouw»).

Em 25 de Abril de 2002, a Comissão enviou uma comunicação de objecções a estas duas empresas, ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 406/89 do Conselho («Regulamento das concentrações»), e excepcionalmente, tendo em conta os aspectos específicos do caso, também à Coöperatieve Verkoop en Produktievereniging van Kalzandsteen producenten («CVK»), a empresa comum controlada conjuntamente pelas partes. Desta forma, foi concedida à CVK a possibilidade de utilizar plenamente o seu direito de defesa, uma vez que esta cooperativa tinha indicado à Comissão não ser controlada pela Haniel e pela Cementbouw.

As empresas Haniel, Cemntbouw e CVK responderam à comunicação de objecções (a Haniel em 11 de Maio de 2002 e as outras duas em 13 de Maio de 2002). A pedido destas três partes foi realizada em 16 de Maio de 2002 uma audição oral, na qual participou igualmente um terceiro interessado.

Na sequência de compromissos assumidos pela Haniel e pela Cementbouw, a Comissão propõe um projecto de decisão baseada no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento das concentrações (aprovação sujeita a condições e obrigações). O projecto de decisão tem como destinatários a Haniel, a Cementbouw e a CVK.

Em face do exposto, concluo que os direitos de defesa foram plenamente respeitados. O projecto de decisão só aborda objecções a respeito das quais foi concedida às partes a oportunidade de se pronunciarem.

Bruxelas, 14 de Junho de 2002.

Karen WILLIAMS

Parecer do Comité Consultivo em matéria de concentração de empresas, emitido na sua 110.^a reunião, em 14 de Junho de 2002, relativo a um projecto de decisão respeitante ao processo COMP/M.2650 — Haniel/Cementbouw/JV (CVK)

(2003/C 261/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Uma maioria do Comité Consultivo concorda com o facto de a operação notificada constituir uma concentração na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento das Concentrações e ter dimensão comunitária, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do mesmo regulamento. Uma minoria abstém-se.
 2. O Comité Consultivo concorda com a definição da Comissão do mercado do produto relevante como sendo o dos «materiais de construção para paredes portantes».
 3. O Comité Consultivo concorda com a definição da Comissão do mercado geográfico relevante como sendo o mercado nacional neerlandês.
 4. Uma maioria do Comité Consultivo concorda com a opinião da Comissão de que a Haniel e a Cementbouw adquiriram o controlo da CVK através da operação de 9 de Agosto de 1999 e que esta operação provocou uma alteração da estrutura do mercado. Uma minoria abstém-se.
 5. Uma maioria do Comité Consultivo concorda com a opinião da Comissão de que a CVK tem uma posição dominante no mercado relevante e que esta empresa tem actuado de forma independente dos seus concorrentes, clientes e consumidores desde a sua aquisição. Uma minoria abstém-se.
 6. Uma maioria do Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de os compromissos propostos pelas partes serem suficientes para eliminar as dúvidas em matéria de concorrência suscitadas pela Comissão. Uma minoria abstém-se.
 7. Uma maioria do Comité Consultivo concorda, portanto, que a operação deve ser declarada compatível com o mercado comum e com o funcionamento do Acordo EEE. Uma minoria abstém-se.
 8. O Comité Consultivo solicita à Comissão que tenha em conta todas as outras questões suscitadas durante o debate do presente processo e em especial os comentários sobre a questão 5, suscitada por uma minoria. O Comité Consultivo recomenda a publicação do seu parecer no *Jornal Oficial da União Europeia*.
-

Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem

(2003/C 261/04)

A presente publicação confere um direito de oposição nos termos dos artigos 7.º e 12.º-D do Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Qualquer oposição a este pedido deve ser transmitida por intermédio da autoridade competente de um Estado-Membro, de um Estado membro da OMC ou de um país terceiro reconhecido nos termos do n.º 3 do artigo 12.º no prazo de seis meses a contar desta publicação. A publicação tem por fundamento os elementos a seguir enunciados, nomeadamente do ponto 4.6, pelos quais o pedido é considerado justificado na aceção do regulamento supracitado.

REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92 DO CONSELHO

PEDIDO DE REGISTO: ARTIGO 5.º

DOP () IGP (x)

Número nacional do processo: —

1. Serviço competente do Estado-Membro

Nome: Institut national des appellations d'origine

Endereço: 138, avenue des Champs-Élysées — F-75008 Paris

Tel. (33-1) 53 89 80 00

Fax (33-1) 42 25 57 97

2. Agrupamento requerente

2.1. Nome: Syndicat des miels de Provence et des Alpes du Sud

2.2. Endereço: Maison des agriculteurs, 22, avenue Henri-Pontier — F-13626 Aix-en-Provence

2.3. Composição: Produtor/transformador (x) outro ()

3. Tipo de produto: Capítulo 17.02 — mel

4. Descrição do caderno de especificações e obrigações

(resumo das condições do n.º 2 do artigo 4.º)

4.1. Nome: «Miel de Provence»

4.2. Descrição

— Botânica: mel monofloral ou multifloral, incluindo o mel de melada, proveniente da flora espontânea da Provença ou de uma cultura específica da Provença, com excepção das culturas de colza, girassol ou luzerna, bem como de qualquer outra cultura não específica.

— Polínica: poléns específicos da Provença, devendo o espectro polínico dos méis apresentar sempre uma especificidade provençal.

— Organoléptica

— para os méis monoflorais: sabor/aroma correspondentes à origem floral dominante;

— para os méis multiflorais: aroma floral, vegetal ou frutado.

4.3. Área geográfica

- Os seis departamentos da região da Provença — Alpes — Côte d'Azur, com excepção das comunas e cantões seguintes:
 - Departamento de Alpes de Haute-Provence: cantões de Saint-Paul, Allos, Colmars-les-Alpes, Barcelonnette e comunas de Méolans-Revel, Auzet, Barles, Verdaches, Seyne-les-Alpes, Méailles, Le Fugeret, Braux, Le Vernet.
 - Departamento de Hautes-Alpes: cantões de Saint-Étienne en Dévoluy, Saint-Firmin, Saint-Bonnet, Orcières, L'Argentière-la-Bessée, La Grave, Monetier-les-Bains, Briançon, Aiguilles, Guillestre, Embrun e comunas de Saint-Julien en Beauchêne, Montbrand, La Haute-Beaume, Réallon.
 - Departamento de Alpes-Maritimes: cantão de Saint-Étienne de Tinée e comunas de Sauze, Villeneuve d'Entraunes, Saint-Martin d'Entraunes, Entraunes, Péone, Beuil, Roubion, Roure, Ilonse, Châteauneuf d'Entraunes, Valdeblorre, Saint-Martin de Vésubie, Belvédère, Tende, La Brigue, Saint-Sauveur de Tinée, Rimplas, Guillaumes.
- a zona dita Drôme provençal: cantões de Buis-les-Baronnies, Dieulefit, Grignan, La Motte-Chalançon, Marsanne, Montélimar, Nyons, Pierrelatte, Remuzat, Sederon, Saint-Paul-Trois-Châteaux.
- a parte oriental de Gard: as zonas Garrigues, Soubergues, Bas-Vivarais, Vallée du Rhône e Plaine viticole pertencentes ao departamento de Gard.

4.4. *Prova de origem*: o controlo da localização dos colmeais na zona geográfica de produção é o primeiro meio que permite assegurar a origem provençal do mel. O segundo meio é a análise polínica (ver 4.6.1 *infra*).

4.5. *Método de obtenção*: durante os diferentes períodos de emissão de néctar ou de melada, as colmeias são instaladas na zona geográfica de produção. O mel é em seguida recolhido, extraído dos favos e armazenado. Os locais de extracção, de acondicionamento e/ou de armazenagem podem estar situados fora da zona geográfica de produção. Depois de verificada a conformidade do mel com as características definidas no caderno de especificações e obrigações, procede-se ao seu acondicionamento e comercialização, a granel ou em boiões. A rotulagem dos boiões deve incluir todas as menções obrigatórias segundo o caderno de especificações e obrigações.

4.6. Relação

1. uma característica típica

Os méis da Provença são produzidos por abelhas a partir do néctar ou da melada recolhidos da flora espontânea provençal ou das culturas específicas da Provença. Todas as características desses méis estão directamente ligadas às especificidades do meio botânico provençal. O mesmo se verifica com as características organolépticas e as características polínicas.

A fim de verificar a relação entre o mel da Provença e a sua origem geográfica, é pois indispensável determinar quais são as plantas de que provém esse mel. O estabelecimento de espectro polínico (lista dos pólenes presentes no mel e definição da sua frequência respectiva) permite ao analista assegurar-se da origem floral e, portanto, geográfica do mel. O carácter restritivo da lista constante das páginas 5 e 6 do caderno de especificações e obrigações permite excluir da denominação «Miel de Provence» os méis não provenientes da flora provençal.

2. uma reputação

— Como o indica nomeadamente o inventário do património culinário de França — Provença/Alpes/Côte d'Azur [Inventaire du patrimoine culinaire de la France — Provence — Alpes — Côte d'Azur (Ed. Albin Michel/CNAC — 1995)], existe na Provença uma produção tradicional de méis. O sudeste da França beneficia aliás de condições climáticas óptimas e de florações precoces (a partir de Fevereiro-Março para o rosmaninho) e tardias (Setembro-Outubro para a urze, por exemplo). A existência de numerosas plantas melíferas e uma prática tradicional da transumância permitem produzir méis muito variados e apreciados pelos consumidores.

— A notoriedade do mel da Provença está também ligada ao seu carácter típico e às suas qualidades aromáticas reconhecidas (méis de lavanda, méis de rosmaninho, méis de várias flores ...).

4.7. Estrutura de controlo

Nome: ULASE

Endereço: Place du Champs-de-Mars — F-26270 Loriol-sur-Drôme.

4.8. Rotulagem

- «Miel de Provence», completada eventualmente por uma menção relativa à origem floral em conformidade com as disposições do caderno de especificações e obrigações;
- Características certificadas conformes pela ULASE, Place du Champs-de-Mars — F-26270 Loriol-sur-Drôme.

4.9. Exigências legislativas nacionais: —**N.º CE:** FR/00181/00.12.21.**Data de recepção do processo completo:** 28 de Maio de 2003.**Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem**

(2003/C 261/05)

A presente publicação confere um direito de oposição nos termos dos artigos 7.º e 12.º-D do Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Qualquer oposição a este pedido deve ser transmitida por intermédio da autoridade competente de um Estado-Membro, de um Estado membro da OMC ou de um país terceiro reconhecido nos termos do n.º 3 do artigo 12.º no prazo de seis meses a contar desta publicação. A publicação tem por fundamento os elementos a seguir enunciados, nomeadamente do ponto 4.6, pelos quais o pedido é considerado justificado na aceção do regulamento supracitado.

REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92 DO CONSELHO

PEDIDO DE REGISTO: ARTIGO 5.º

DOP (x) IGP ()**Número nacional do processo: —****1. Serviço competente do Estado-Membro**

Nome: Institut national des appellations d'origine

Endereço: 138, avenue des Champs-Élysées — F-75008 Paris

Tel. (33-1) 53 89 80 00

Fax (33-1) 42 25 57 97

2. Agrupamento requerente

2.1. Nome: Syndicat de promotion du poiré Domfront

2.2. Endereço: Mairie — F-61350 Passais-la-Conception

2.3. Composição: Produtor/transformador (x) Outros ()

3. **Tipo de produto:** Classe 1-8 — Outros produtos do anexo II: peradas

4. **Descrição do caderno de especificações e obrigações**

(resumo das exigências do n.º 2 do artigo 4.º)

4.1. *Nome:* «Domfront»

4.2. *Descrição*

A perada «Domfront» é uma bebida fermentada efervescente obtida a partir de variedades específicas de peras para perada. Trata-se de uma bebida límpida, de cor amarela-pálida a amarela-dourada. A efervescência é harmoniosa, caracterizando-se pela subtileza das bolhas.

A perada «Domfront» apresenta uma gama vasta de aromas, dominada por matizes frutados e florais que sugerem frutos exóticos, grelhados e brioche. Os sabores são equilibrados entre a acidez e a doçura devida à presença de açúcares não fermentados.

4.3. *Área geográfica*

Todas as operações implicadas na produção das peras e na elaboração da perada são efectuadas na área geográfica que abrange o território das seguintes comunas:

Departamento de Orne: Avrilly, La Baroque-sous-Lucé, Beaulandais, Céaucé, La Chapelle d'Andaine, Domfront, l'Épinay-le-Comte, la Haute Chapelle, Juvigny-sous-Andaine, Lonlay l'Abbaye (parcialmente), Loré, Lucé, Mantilly, Passais, Perrou, Rouellé, Saint-Bômer-les-Forges (parcialmente), Saint-Brice, Saint-Denis-de-Villeneuve, Saint-Fraimbault, Saint-Gilles-des-Marais, Saint-Mars-d'Égrenne, Saint-Roch-sur-Égrenne, Saint-Simeon, Sept Forges, Torchamp;

Departamento de Mayenne: Couesmes-Vaucé, Lassay-les-Châteaux (parcialmente), Soucé;

Departamento de Manche: Barenton, Buais, Ferrières, Heussé, Husson, Notre-Dame-du-Touchet, Le Teilleul, Saint-Cyr-du-Bailleul, Saint-Jean-du-Corail, Saint-Symphorien-des-Monts, Sainte-Marie-du-Bois, Saint-Georges-de-Rouelley, Villechien.

4.4. *Prova de origem*

Os produtores de frutos e os transformadores preenchem uma declaração de aptidão registada pelos serviços do INAO, que permite a identificação dos operadores pelos referidos serviços. Nos termos da declaração de aptidão, os operadores comprometem-se a respeitar as condições de produção no seu conjunto. Os produtores de peras devem anexar à declaração de aptidão um pedido de identificação do seu pomar. As pereiras cujos frutos possam ser utilizados na produção de perada «Domfront» são, assim, identificadas e controladas, no seu conjunto, pelos serviços do Institut national des appellations d'origine (INAO).

De forma a assegurar o controlo das quantidades de peras utilizadas e dos volumes de perada produzidos, os operadores devem apresentar ao INAO declarações de produção (no respeitante aos produtores de frutos) e declarações de elaboração (no respeitante aos transformadores).

As peras para a produção de perada apenas podem circular acompanhadas de um documento que especifique que se destinam à produção de perada «Domfront» e inclua as referências do pomar de origem. As quantidades de perada engarrafadas de denominação «Domfront» são objecto de uma declaração de engarrafamento. Além disso, os produtores de perada «Domfront» devem manter um registo que refira, nomeadamente, as quantidades de frutos utilizadas, o volume de mosto obtido e as operações implicadas na produção da perada.

As peradas de denominação de origem controlada «Domfront» não podem ser colocadas em circulação sem um certificado de conformidade emitido pelo INAO. Este certificado é obtido, para cada lote de perada identificado, na sequência de um exame analítico e organoléptico efectuado após a fermentação secundária (formação de espuma). Este exame tem por objectivo garantir que as peras satisfazem os requisitos de qualidade e especificidade característicos da denominação de origem.

4.5. Método de obtenção

A perada «Domfront» é obtida exclusivamente por fermentação de mostos frescos de peras pertencentes, na sua maioria, à variedade *Plant de Blanc*, bem como a algumas variedades complementares seleccionadas entre as variedades locais de implantação anterior a 26 de Dezembro de 1999.

As pereiras devem estar implantadas em terrenos situados na zona de produção, que satisfaçam determinados critérios específicos. As pereiras da variedade *Plant de Blanc* devem representar, no mínimo, 10 % das árvores de cada pomar identificado até à colheita de 2029. A partir da colheita de 2030, esta proporção será fixada em 20 %.

As pereiras apresentam um sistema de condução dos ramos em altura, com uma densidade de plantação inferior a 150 pereiras por hectare. O pomar é mantido com controlo integral dos infestantes, sendo proibida a irrigação. As peras, bem maduras, são apanhadas do chão por variedades, em apanhas sucessivas. A colheita e a armazenagem são efectuadas manualmente ou com o auxílio de materiais que respeitem a integridade dos frutos e evitem sujá-los. O prazo de armazenagem das peras entre a colheita e a utilização para a produção de perada não pode exceder 72 horas. A variedade *Plant de Blanc* é armazenada separadamente das variedades complementares.

A produção máxima média das pereiras não excede 500 quilogramas de peras por árvore (300 kg no caso das árvores da variedade *Plant de Blanc*). É proibida qualquer operação que determine uma alteração do teor natural de açúcares das peras, dos mostos ou das peradas. São também proibidas a pasteurização e a adição de água ou de corantes em todas as fases da produção.

As peras são reduzidas a polpa; a polpa obtida é macerada antes de ser prensada. A prensagem deve ser realizada sem malaxagem da polpa, com um rendimento máximo de 700 litros por tonelada. Os mostos deverão apresentar um teor sacarimétrico natural de, pelo menos, 100 gramas por litro. Os materiais de extracção dos sumos deverão ser conformes com um caderno de especificações definido. A fermentação do mosto é efectuada durante, pelo menos, seis semanas, entre a data de prensagem e a data de engarrafamento.

Em cada lote de perada ou de mosto de pêra fermentado, pronto para engarrafamento para a formação de espuma, o volume proveniente da variedade *Plant de Blanc* deve representar, pelo menos, 40 % do total, devendo o volume proveniente de cada uma das variedades complementares representar, no máximo, 25 %.

A formação de espuma das peradas decorre da fermentação na garrafa de uma parte dos açúcares residuais. É proibida a gaseificação. A formação de espuma necessita de um período mínimo de seis semanas. O período de engarrafamento é concluído em 30 de Setembro do ano seguinte ao da colheita.

As peradas obtidas na sequência da formação de espuma apresentam as seguintes características analíticas:

- teor alcoométrico volúmico total superior a 5,5 %;
- teor alcoométrico volúmico adquirido superior a 3 %;
- teor de dióxido de carbono superior a 4 gramas por litro.

4.6. Relação

Até ao final do séc. XIX, as pereiras do baixo Domfrontais, associadas em pomares que delimitam campos de cultivo, foram exploradas com o objectivo de produzir uma bebida destinada essencialmente ao consumo próprio. No séc. XX, apesar do desenvolvimento da destilação das peradas para produção de aguardente, os agricultores mantiveram e aperfeiçoaram a produção tradicional de perada para consumo, contrariamente às restantes regiões do Oeste da França, em que a cidra constitui a bebida mais corrente. Esta tradição permitiu que o produto adquirisse uma notoriedade regional que o assimilou à denominação «Domfront», nome da capital histórica do baixo Domfrontais. O Domfrontais é a única região francesa em que são ainda plantados e explorados de forma significativa pomares de peras destinadas à produção de perada.

A perada «Domfront» caracteriza-se pela interacção de diversos factores: as características pedológicas e climáticas da zona de produção, que determinaram a selecção, permitindo a produção regular de peras para perada adequadas à elaboração de mostos equilibrados, a especificidade do material genético diferenciado na região e, por fim, as práticas culturais e tecnológicas desenvolvidas com o objectivo de otimizar as potencialidades dos frutos transformados.

Situado na intersecção da Normandia, da Bretanha e do Maine, o baixo Domfrontais faz parte do bocage normando, que se caracteriza por um clima de tipo oceânico, no contexto geológico do maciço armoricano. Protegido, a norte, por uma escarpa de arenito e aberto às influências meridionais, o território em causa beneficia de uma situação privilegiada ideal para a implantação de pereiras. A predominância de solos profundos formados em sedimentos eólicos assentes em xistos e filões doleríticos, com uma importante reserva hídrica e pluviometria regular ao longo do ano, coaduna-se com a sensibilidade à seca da pereira para produção de frutos para perada. Além disso, as temperaturas mais clementes da região demarcada reduzem os riscos de geada para a variedade *Plant de Blanc*, caracterizada pela precocidade da sua vegetação.

O carácter distintivo da perada «Domfront» é devido, em grande parte, às características organolépticas e tecnológicas da variedade *Plant de Blanc*, largamente disseminada no baixo Domfrontais, que constitui o seu nicho ecológico e local de implantação exclusivo. A variedade *Plant de Blanc*, bem como as restantes variedades a que está associada, foram seleccionadas na região pelos produtores por estarem adaptadas às condicionantes impostas pelo meio físico.

O mosto das peras *Plant de Blanc*, variedade principal da denominação, apresenta um sabor original resultante do equilíbrio entre a acidez, o teor de açúcares e o teor de compostos fenólicos. O mosto apresenta uma tonalidade e limpidez que permitem uma fermentação lenta e regular, indispensável à obtenção das características organolépticas finais da perada: equilíbrio, subtilidade, aroma característico a citrinos, pêssegos e produtos de pastelaria.

Para preservar as características em causa, os produtores desenvolveram uma específica no respeitante à selecção das parcelas em função do tipo de solos e das variedades de peras, do modo de condução dos pomares, de colheita dos frutos e de fabrico do produto.

4.7. Estrutura de controlo

Nome: INAO

Endereço: 138, avenue des Champs-Élysées — F-75008 Paris

Nome: DGCCRF

Endereço: 59, boulevard V. Auriol — F-75703 Paris Cedex 13.

4.8. Rotulagem

Na rotulagem:

- o termo «Poiré» pode preceder a denominação;
- a menção «appellation d'origine contrôlée» deve figurar imediatamente abaixo do nome da denominação de origem controlada, sem qualquer menção intercalar;
- o nome da denominação de origem controlada e a expressão «appellation d'origine contrôlée» ou «appellation» e «contrôlée» devem ser apresentados em caracteres bem visíveis, facilmente legíveis, indeléveis e de dimensões que permitam distingui-los inequivocamente das restantes indicações escritas e imagens;
- a menção «appellation d'origine contrôlée» deve figurar em caracteres de dimensões iguais a, pelo menos, 1/4 das dimensões dos caracteres utilizados para a menção da denominação de origem controlada.

4.9. Exigências nacionais

Decreto relativo à denominação de origem controlada «Domfront»

N.º CE: FR/00276/30.01.03.

Data de recepção do processo completo: 24 de Julho de 2003.

Informações vinculativas em matéria de origem

(2003/C 261/06)

Lista das autoridades aduaneiras designadas pelos Estados-Membros para receberem o pedido de informação vinculativa em matéria de origem ou para a emitirem, adoptada em aplicação do n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 12/97 ⁽²⁾.

Estado-Membro	Autoridade aduaneira	Telefone	Fax	E-mail
ALEMANHA	Zolltechnische Prüfungs- und Lehranstalt Grellstraße 18-24 D-10409 Berlin Postfach 58 03 13 D-10413 Berlin	(49-30) 42 43-5	(49-30) 42 43-60 06	poststelle@zplab.bfinv.de
	Zolltechnische Prüfungs- und Lehranstalt Gutleutstraße 185 D-60327 Frankfurt am Main	(49-69) 2 38 01-0	(49-69) 2 38 01-30 00	poststelle@zplaf.bfinv.de
	Zolltechnische Prüfungs- und Lehranstalt Baumacker 3 D-22532 Hamburg	(49-40) 57 21-1	(49-40) 57 21-23 33	poststelle@zplahh.bfinv.de
	Zolltechnische Prüfungs- und Lehranstalt Merianstraße 110 D-50765 Köln Postfach 71 06 51 D-50746 Köln	(49-221) 9 79 50-0	(49-221) 9 79 50-2 23, -2 27	poststelle@zplak.bfinv.de
	Zolltechnische Prüfungs- und Lehranstalt Landsberger Straße 122 D-80339 München Postfach 12 06 20 D-80032 München	(49-89) 51 09-01	(49-89) 51 09-23 79, -23 39	poststelle@zplam.bfinv.de
	Industrie- und Handelskammern Deutscher Industrie- und Handelskammertag Breite Straße 29 D-11052 Berlin	(49-30) 203 08-23 20	(49-30) 203 08-5-23 20	wolf.christoph@berlin.dihk.de
Origem não preferencial:				
ÁUSTRIA	Bundesministerium für Finanzen Abteilung IV/26 Postfach 2 Himmelpfortgasse 4-8 A-1015 Wien	(43-1) 514 33 17 69	(43-1) 514 33 11 30	origin@bmf.gv.at
BÉLGICA				
Origem não preferencial:	SPF Économie, PME, Classes moyennes et Énergie Potentiel économique «Politique d'accès au marché» Service «Politique internationale tarifaire et non tarifaire» Rue Général Leman 60 B-1040 Bruxelles	(32-2) 206 59 34	(32-2) 230 73 42	marc.wegnez@mineco.fgov.be
Origem preferencial:	Administration centrale des douanes et accises Cité administrative de l'État Tour des finances Boîte n° 37 Bld. du Jardin botanique 50 B-1010 Bruxelles	(32-2) 210 31 03 (32-2) 210 31 99 (32-2) 210 31 49	(32-2) 210 30 11 (32-2) 210 32 76 (32-2) 210 32 47	luc.verhaeghe@minfin.fed.be

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 9 de 13.1.1997, p. 1.

Estado-Membro	Autoridade aduaneira	Telefone	Fax	E-mail
DINAMARCA	ToldSkat Fyn Lerchesgade 35 DK-5000 Odense C	(45) 65 43 73 00	(45) 65 91 45 10	—
	ToldSkat København Tagensvej 135 DK-2200 København N	(45) 35 87 73 00	(45) 35 85 90 94	—
	ToldSkat Nordjylland Skibsbyggerivej 5 DK-9000 Aalborg	(45) 99 34 73 00	(45) 99 34 75 00	—
	ToldSkat Nordsjælland — Bornholm Gefionsvej 6 C DK-3400 Hillerød	(45) 48 29 06 66	(45) 48 24 04 74	—
	ToldSkat Syddjylland Nordås 17 DK-7100 Vejle	(45) 76 40 44 00	(45) 76 40 44 18	—
	ToldSkat Sydsjælland Toldbuen 2 DK-4700 Næstved	(45) 55 75 73 00	(45) 55 77 43 43	—
	ToldSkat Vestjylland Adgangsvejen 3 DK-6700 Esbjerg	(45) 79 11 73 00	(45) 75 13 68 15	—
	ToldSkat Østjylland Margrethepladsen 4 DK-8000 Århus C	(45) 89 32 73 00	(45) 89 32 74 00	—
ESPAÑA	Departamento de Aduanas e Impuestos Especiales Avda. Llano Castellano, 17 E-28071 Madrid	(34) 917 28 98 54-55-35	(34) 913 58 47 21	gesadu@aeat.es
FINLÂNDIA	Tullihallitus Verotusosasto Tullituussopinus- ja al kuperäyksikkö National Board of Customs Taxation Department Unit for Preferences and Origin Box 512 FIN-00101 Helsinki	(358-9) 61 41	(358-9) 204 92 63 30	leena.lehtinen@tulli.fi
FRANÇA	Direction générale des douanes et droits indirects Bureau E/4 8, rue de la Tour des Dames F-75009 Paris	(33-1) 55 07 47 99 (33-1) 55 07 48 00	(33-1) 55 07 48 60	dg-e4@douane.finances.gouv.fr
GRÉCIA	Ministry of Economy and Finance General Direction of Customs and Excise Tariff Division Section: Preferential Regimes and Origin 10 Karageorgi Servias GR-101 84 Athens	(30-210) 324 51 22 (30-210) 324 54 07 (30-210) 322 47 96	(30-210) 324 54 08	gdt-dasmo@otenet.gr
IRLANDA	Office of the Revenue Commissioners Customs Economic Procedures Unit St Conlon's Road Nenagh County Tipperary Ireland	(353-67) 442 60	(353-67) 443 88	jerry@revenue.ie

Estado-Membro	Autoridade aduaneira	Telefone	Fax	E-mail
ITÁLIA	Agenzia delle Dogane Area Gestione Tributi e Rapporti con gli Utenti Ufficio applicazione tributi Via Mario Carucci, 71 I-00143 Roma	(39-06) 50 24 52 16	(39-06) 50 24 50 57	dogane.tributi.applicazione @finanze.it
LUXEMBURGO	Direction des douanes et accises Division douanes/valeur BP 1605 L-1016 Luxembourg	(352) 29 01 91-248	(352) 48 49 47	jean-claude.bofferding @do.etat.lu
PAISES BAIXOS	Douane Noord/kantoor Arnhem Afdeling Oorsprongszaken POB 9046 6800 GJ Arnhem Nederland	(31-26) 378 11 17 (31-26) 378 14 60	(31-26) 378 11 34	spin0143@worldonline.nl
PORTUGAL	Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais Sobre o Consumo Rua da Alfândega, n.º 5 Divisão de Origens e valor Aduaneiro P-1194 Lisboa	(351-21) 881 38 68	(351-21) 881 39 85	dsta.dgaiec@mail.telepac.pt
REINO UNIDO	HM Customs and Excise Customs and International Trade Operations Regional Assurance 5th Floor North Portcullis House 27 Victoria Avenue Southend on Sea Essex SS2 6AL United Kingdom	(44-1702) 36 19 40	(44-1702) 36 19 45	mark.attridge@hmce.gsi.gov.uk
SUÉCIA	Tullverket Huvudkontoret Tariffsektionen Box 12854 S-112 98 Stockholm	(46-8) 405 03 47 (46-8) 405 03 42	(46-8) 405 05 18	hans-wendin@tullverket.se annica.ericsonwaller @tullverket.se

Comunicação publicada nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 do Conselho relativa ao processo COMP/C.2/37.214 — Venda conjunta dos direitos de radiodifusão respeitantes à Deutsche Bundesliga

(2003/C 261/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A NOTIFICAÇÃO

1. Em 25 de Agosto de 1998, a Federação Alemã de Futebol (a seguir denominada «DFB») solicitou, nos termos do artigo 4.º do artigo 81.º do Tratado CE, um certificado negativo ou, se for caso disso, uma isenção para a venda conjunta dos direitos de transmissão televisiva e radiofónica e de outras formas de exploração ⁽¹⁾ dos jogos dos campeonatos da primeira e segunda divisões de futebol masculino («Bundesliga» e «2. Bundesliga»).
2. A DFB é a federação nacional de futebol alemã. A Liga dos Clubes (*Ligaverband*) é membro da DFB. Os membros da Liga dos Clubes são os clubes e as sociedades de capitais acreditados da primeira (Bundesliga) e segunda divisões (2. Bundesliga) (a seguir denominados «os clubes»). A DFL (Liga Alemã de Futebol) é responsável pelas actividades comerciais do seu único sócio, a Liga dos Clubes. Após a notificação inicial, o pedido da DFB foi alterado por várias vezes na sequência de uma reestruturação interna da DFB e da criação da Liga dos Clubes (*Ligaverband* e. V.) em 2001. A Liga dos Clubes adoptou a notificação alterada da DFB em 19 de Fevereiro de 2003.
3. Ao abrigo dos estatutos da DFB, a Liga dos Clubes está autorizada a organizar e a explorar, em exclusivo e no seu próprio nome, as competições da liga de futebol profissional da liga, cuja exploração foi cedida pela DFB ⁽²⁾. Tal impede os clubes, que são pelo menos co-proprietários dos direitos de transmissão, de utilizarem comercialmente e de modo independente os referidos direitos.
4. A empresa Infront Buli GmbH (Infront) adquiriu, ainda com a denominação social BULI Vermarktungs GmbH (BULI), por contrato de 28 de Julho de 2002, quase todos os direitos comercializados centralmente. À data da celebração do contrato, a BULI era uma filial da KirchMedia GmbH & Co. KGaA. Entretanto, a Infront deixou de fazer parte do grupo Kirch e passou a ser detida por investidores independentes. A Infront concede, enquanto proprietária

dos direitos, sublicenças para transmissões televisivas e outros tipos de cobertura de jogos da Liga dos Clubes.

5. O regime notificado é legal ao abrigo do direito alemão ⁽³⁾.
6. Na sequência da publicação do regime inicialmente notificado, a Comissão recebeu várias observações. Segundo os Organismos da Concorrência alemão e britânico, a comercialização centralizada conduz a uma restrição da concorrência, não sendo indispensável para a solidariedade entre os clubes. Alguns dos clubes principais concordam com esta posição. Em contrapartida, as associações consideram que só o regime notificado poderá assegurar uma transmissão integral das competições desportivas, a sua efectiva comercialização e a necessária solidariedade entre os clubes. Os organismos de radiodifusão televisiva concordam em princípio com esta posição e sublinham que, enquanto operadores, têm interesse na aquisição de direitos de transmissão de todos os jogos, o que seria dificultado pela comercialização individual. As agências de direitos desportivos têm uma posição semelhante e consideram, além disso, que não há uma distorção da concorrência do outro lado do mercado e que o comércio não é afectado significativamente na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE.
7. Segundo a Comissão, a comercialização centralizada praticada até à data é incompatível com o artigo 81.º A comercialização centralizada restringe a concorrência nos mercados a montante da aquisição de direitos televisivos dos jogos de futebol realizados regularmente e os respectivos direitos de transmissão através das redes de telemóveis e da Internet. Restringe, ainda, a concorrência nos mercados televisivos a jusante (Free-TV e Pay-TV) e nos mercados a jusante em que os operadores de redes de telemóveis e de Internet são concorrentes na angariação de clientes. Ao abrigo do regime aplicado até à data, os clubes da primeira e da segunda divisões (Bundesliga e 2. Bundesliga), não têm qualquer direito de explorar os seus jogos no quadro do campeonato alemão de futebol e de actuarem enquanto operadores independentes. Além disso, a comercialização centralizada em ligação com a venda exclusiva de todos os direitos a um organismo de radiodifusão significa que só um número muito reduzido de organismos de radiodifusão ou de outros operadores de conteúdos tem a oportunidade de ser bem sucedido.

⁽¹⁾ Este direito de venda conjunta abrange todos os tipos de direitos de transmissão televisiva e radiofónica: televisão de acesso livre (Free-TV), por subscrição (Pay-TV), Pay-per-view-TV; transmissão terrestre, transmissão por cabo ou por satélite; transmissão em directo e diferida; transmissão de todo o evento, passagens do evento ou um resumo dos momentos mais importantes do jogo, rádio. Cobre igualmente os direitos de infra-estruturas técnicas existente ou futuras de todos os tipos, como por exemplo UMTS, Internet ou Business TV.

⁽²⁾ Não inclui a comercialização dos direitos de transmissão dos desafios internacionais. Assim, a venda dos direitos relativos aos jogos da Liga dos Campeões da UEFA é objecto da decisão «Venda conjunta dos direitos televisivos respeitantes à Liga dos Campeões da UEFA numa base exclusiva» de 23 de Julho de 2003, IP/03/1105.

⁽³⁾ Ao abrigo do artigo 31.º da lei alemã contra as restrições da concorrência, o artigo 1.º, que estipula a proibição de acordos restritivos da concorrência, não é aplicável à comercialização centralizada de direitos de transmissão televisiva de competições desportivas realizadas de acordo com os estatutos das federações desportivas que são obrigadas, ao abrigo da sua missão pública e política, a promover o desporto a nível da juventude e dos amadores e que, como contrapartida dessa obrigação, recebem uma parte adequada das receitas da comercialização centralizada destes direitos de transmissão televisiva.

8. Para obter os eventuais ganhos de eficiência a favor dos operadores de conteúdos e dos clubes e outros benefícios da comercialização conjunta nos mercados dos meios de comunicação, não é necessária uma exclusão total dos clubes da comercialização dos seus jogos. Por outro lado, o alcance e a duração dos direitos exclusivos que têm sido concedidos pela DFB e pela Liga dos Clubes a um organismo de radiodifusão compromete os possíveis benefícios. Estas vêm assim reforçar a tendência para a concentração no sector dos meios de comunicação. Além disso, o regime notificado inicialmente entrava a oferta de eventos futebolísticos através de novos meios de comunicação, nomeadamente a Internet e a rede de telemóveis. A venda conjunta de direitos televisivos e de direitos de transmissão dos novos meios de comunicação a um organismo de radiodifusão leva a que este último não desenvolva totalmente os mercados dos novos meios de comunicação a fim de proteger o seu ramo tradicional de actividade.
9. Nestas circunstâncias, em 10 de Junho de 2003, a Liga dos Clubes e a DFL apresentaram à Comissão um novo plano que altera substancialmente o regime inicialmente notificado. A Liga dos Clubes irá comercializar centralmente partes dos direitos de transmissão de acordo com regras previamente estabelecidas e transparentes. Além disso, os clubes poderão comercializar individualmente determinados direitos.
- ## 2. NOVO SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO PROPOSTO PELAS PARTES
- ### 2.1. Comercialização central
- #### 2.1.1. Processo de adjudicação
10. Serão propostos vários pacotes de direitos de transmissão no quadro de um procedimento transparente e não discriminatório. O anúncio de concurso é publicado 4 semanas antes do início do procedimento. Os proponentes podem assim candidatar-se a um ou mais pacotes nas 4 semanas que se seguem. A adjudicação processa-se através da Liga dos Clubes ou de um agente independente acreditado. Para os casos de litígio quanto ao procedimento de adjudicação, é estabelecida uma comissão arbitral. A duração dos contratos a celebrar com o agente ou com os titulares das sublicenças não pode exceder três épocas.
- #### 2.1.2. Televisão
11. As transmissões em directo dos jogos da primeira e segunda divisões serão principalmente comercializados em 2 pacotes. O pacote 1 abrange os dias principais das jornadas de ambas as ligas (sábado e domingo), cujos jogos podem ser transmitidos paralelamente e na íntegra. O pacote 2 abrange os jogos dos restantes dias das jornadas de ambas as ligas (sábado e sexta) que podem ser transmitidos paralelamente e na íntegra. Ambos os pacotes permitem ainda a transmissão dos jogos nos restantes dias mediante teleconferência. Ambos os pacotes podem incluir ainda o direito de transmissão em diferido e em primeira mão, por canais de televisão por subscrição (Pay-TV), de resumos e dos momentos mais importantes.
12. Um terceiro pacote confere ao adquirente o direito de transmissão em directo de, pelos menos, dois jogos da primeira divisão e de resumos e reportagens em diferido por canais de televisão de livre acesso (Free-TV). Um quarto pacote abrange a transmissão em directo de jogos da segunda divisão bem como da primeira transmissão de resumos em diferido em televisão de livre acesso. O pacote 5 abrange os direitos de exploração secundários e terciários. Os pacotes 3 a 5 podem ser respectivamente adjudicados a vários operadores.
- #### 2.1.3. Internet, redes de telemóveis e outros
13. O pacote 6 abrange os direitos de transmissão em directo e/ou em quase directo na Internet de jogos da primeira e segunda divisões, nomeadamente na íntegra e/ou sob a forma de um resumo. Além disso, engloba os direitos de exploração em diferido (sem prioridade). Este pacote será especificado mais pormenorizadamente pela Liga dos Clubes no quadro do concurso, podendo ser adjudicado a vários operadores. O pacote 7 abrange a transmissão de resumos e dos momentos mais salientes em diferido, podendo ser igualmente adjudicado a vários operadores.
14. O pacote 8 abrange os direitos de transmissão em directo e/ou em quase directo e/ou em diferido na rede de telemóveis de jogos da primeira e segunda divisões, nomeadamente sob a forma de um resumo ou na íntegra. Este pacote será especificado mais pormenorizadamente pela Liga dos Clubes no quadro do concurso, podendo ser adjudicado a vários operadores de redes de telemóveis. Neste caso, a Liga dos Clubes pode ajustar as propostas em termos de conteúdo. O pacote 9 abrange os direitos de transmissão em diferido de resumos dos jogos da primeira e/ou segunda divisões na rede de telemóveis.
15. Quaisquer outros direitos de transmissão não incluídos nos pacotes 1 a 9 e que não se enquadrem nos direitos de exploração dos clubes, são integrados num outro pacote. Trata-se nomeadamente dos seguintes direitos: direitos de transmissão áudio, exploração de imagens animadas no quadro de eventos públicos, campanhas publicitárias, produção de suportes de imagem e de som para consumidores finais (Vídeo, CD, DVD) e análise por computador de jogos e de jogadores. Este pacote pode ser adjudicado a vários operadores com conteúdos diferentes.
- ## 2.2. Os direitos comercializados pelos clubes
- Ao abrigo do novo regime, são conferidos aos clubes os seguintes direitos de exploração.
- #### 2.2.1. Televisão
16. Cada clube pode comercializar a transmissão dos seus jogos «em casa» 24 horas após o evento para uma única transmissão (que pode ir até à transmissão na íntegra) no EEE a favor de um operador de transmissão de acesso livre.

2.2.2. Internet, redes de telemóveis e outros meios de comunicação

17. Cada clube pode explorar a transmissão na Internet, numa página própria, duas horas após o final do jogo, sob a forma de um resumo dos seus jogos «em casa» e «fora» (até 30 minutos). Após 24 horas, o jogo pode ser transmitido na íntegra. No caso de uma reportagem áudio através da Internet, os clubes podem explorar a transmissão dos jogos «em casa» e «fora» em directo e na íntegra. Os direitos de transmissão via Internet podem ser também conferidos em exclusivo a um terceiro através de uma sub-licença, mas na apresentação dos jogos tem de estar nitidamente identificado o respectivo clube.
18. Os clubes podem comercializar os direitos de transmissão dos seus jogos «em casa» para redes de telemóveis no EEE a favor de um operador. Durante o jogo é possível um número ilimitado de *clips* deferidos de um minuto. Nas 2 horas seguintes ao final do jogo, os *clips* podem ter a duração de 2 minutos. Após 2 horas, o jogo pode ser transmitido na íntegra através da rede de telemóveis.
19. Os clubes podem comercializar a transmissão dos seus jogos «em casa» na rádio de acesso livre após o fim do jogo sem quaisquer limitações. No caso de transmissões em directo, a transmissão não pode exceder 10 minutos por cada parte do jogo.
20. Além disso, os clubes têm o direito de utilizar no estádio um número restrito de imagens animadas dos seus jogos da época actual e de épocas anteriores (durante o jogo, por golo, 10 segundos; 3 minutos de um jogo anterior ao jogo actual; 3 minutos de outros jogos da época actual). Além disso, existem direitos de exploração de imagens animadas para campanhas publicitárias (30 segundos por jogo, na medida em que não haja impedimento devido a direitos de outros clubes ou jogadores), para suportes de imagem e de som relacionados com os clubes (Vídeo, CD, DVD) para consumidores finais e análises próprias por computador de jogos e de jogadores.

2.2.3. Regras para a comercialização individual

21. Os direitos referidos *supra* não podem ser cedidos de modo que um utilizador possa produzir um produto que lese os interesses da DFB, da Liga dos Clubes e dos adquirentes dos pacotes 1-9, no sentido de se dispor de um produto uniformizado e que ponha em risco as vantagens da marca (*Branding*) e da comercialização centralizada (*One-stop-shop*). Assim, no caso de adjudicação individual de direitos de exploração pelos clubes não podem ser cumulados mais de dois jogos. Pela mesma razão, uma reportagem de um jogo da primeira divisão só pode abranger, com base nos direitos de exploração cedidos pelos clubes, no máximo, 30 % do total da emissão. Em contrapartida, se se tratar de uma reportagem difundida através de uma plataforma de radiodifusão de um clube («Club-TV»), a reportagem pode estar relacionada a 100 % com a Bundesliga. Se os jogos forem difundidos através de uma plataforma de exploração de um terceiro (por exemplo, «Club-TV Magazine» ou «Club-Radio Show»), a reportagem sobre a Bundesliga pode ocupar até 50 % do total da emissão.

2.3. Inexistência de direitos não utilizados

22. Ao abrigo da proposta alterada das partes, os direitos não utilizados podem ser explorados pelos clubes. Contudo, a Liga dos Clubes mantém os seus direitos de comercialização paralela e não exclusiva do respectivo pacote.
 - Tal é o caso se a Liga dos Clubes não vender determinados direitos não previstos para a comercialização centralizada. Caso até ao fim da 4.^a jornada não houver acordo com um operador sobre um dos pacotes referidos *supra*, os clubes podem a partir da 5.^a jornada e até ao fim da época explorar os seus jogos «em casa» no quadro dos direitos abrangidos pelo pacote não utilizado. Para tal, as condições referidas na secção 2.2.3 têm de estar preenchidas.
 - Por outro lado, os clubes podem intervir se o adquirente não exercer, sem motivos objectivos, ou seja, não explorar ou não explorar no modo previsto (em directo, quase directo, em diferido) ou na medida prevista, mais de duas jornadas dos jogos que lhe foram atribuídos numa época. O operador comunicará imediatamente à Liga dos Clubes tal facto, de modo que os clubes possam ser informados e possam exercer os seus direitos.

2.4. Fase transitória

23. As alterações no domínio da transmissão televisiva entram em vigor em 1 de Julho de 2006. Todas as outras alterações entram em vigor a partir de 1 de Julho de 2004. Estas fases transitórias permitem ter em conta sucessivamente as preocupações em termos de concorrência sem perturbar a realização dos jogos da primeira e segunda divisões.
24. Os contratos de licença a celebrar de futuro não são objecto do sistema de comercialização apresentado. A Comissão reserva-se o direito de apreciar este assunto à luz do direito comunitário no quadro de um processo separado, nomeadamente no caso de serem adquiridos cumulativamente por um operador vários pacotes comercializados centralmente com direitos de exploração exclusivos.

3. OBJECTIVO DA COMISSÃO

25. O regime alterado é susceptível de trazer benefícios para os consumidores, os quais prevalecem sobre os problemas de concorrência. A Comissão tenciona, assim, apreciar positivamente o regime notificado alterado. Contudo, antes de adoptar uma posição favorável, a Comissão convida as partes interessadas a transmitirem as suas observações no prazo de um mês a contar da publicação da presente comunicação que devem ser enviadas com a menção «Processo 37.214 — Venda conjunta dos direitos televisivos respeitantes à Deutsche Bundesliga» para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção C-2
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 296 98 04
E-Mail: Stefan.WILBERT@cec.eu.int

APLICAÇÃO UNIFORME DA NOMENCLATURA COMBINADA (NC)**(Classificação das mercadorias)**

(2003/C 261/08)

Notas explicativas adoptadas em conformidade com o disposto do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2176/2002 da Comissão ⁽²⁾

As «Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada das Comunidades Europeias» ⁽³⁾ são alteradas do seguinte modo:

Página 24

0210 **Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas**

O actual texto do ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

«No que respeita aos termos “secas ou fumadas” e “salgadas, em salmoura”, ver as notas complementares 2 (E) e 7 deste capítulo.».

Página 111

2707 99 50 **Produtos básicos**

ponto 2: a subposição 2933 39 99 é substituída por: «subposição 2933 39».

Página 128

Considerações gerais**Nota 1a)**

ponto 16: a subposição 2933 39 99 é substituída por: «subposição 2933 39».

Página 160

3809 91 00 **Outros**
à
3809 93 00.

O texto:

«Classificam-se nestas subposições os produtos e preparações que não contenham substâncias amiláceas descritos nas Notas Explicativas do SH, posição 3809, terceiro parágrafo, alíneas A, B e C.».

passa a ter a seguinte redacção:

«Classificam-se nestas subposições os produtos e preparações descritos nas Notas Explicativas do SH, posição 3809, terceiro parágrafo, alíneas A, B e C, unicamente se não forem à base de matérias amiláceas.».

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 331 de 7.12.2002, p. 3.

⁽³⁾ JO C 256 de 23.10.2002, p. 1.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.3283 — Ferroser/Teris/Ecocat)****Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado**

(2003/C 261/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 21 de Outubro de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Ferrovial Servicios, SA («Ferroser», Alemanha), pertencente ao grupo Ferrovial e Teris, SA («Teris», França), esta última pertencente ao grupo Suez, adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Ecocat, SL, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Ferroser: serviços urbanos (limpeza de rua, gestão de resíduos e abastecimento de água), construção, infra-estrutura e manutenção e gestão de instalação,
- Teris: gestão de resíduos perigosos e desintoxicação de solos,
- Ecocat: gestão de resíduos perigosos e desintoxicação de solos.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 ⁽³⁾, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3283 — Ferroser/Teris/Ecocat, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.3293 — Shell/BEB)**

(2003/C 261/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 22 de Outubro de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Shell Erdgasbeteiligungsgesellschaft mbH («Shell»), Alemanha, pertencente ao grupo Shell acquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo exclusivo de metade das actividades de comercialização («Shell basket»), Alemanha, da empresa BEB Erdgas und Erdöl GmbH («BEB»), Alemanha, mediante transferência de activos.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Shell: produção e venda de petróleo, gás natural, produtos petrolíferos, produtos químicos e produção de energia e energia renovável,
- Shell basket: comercialização de gás natural; a BEB continuará a desenvolver actividades de produção, aquisição, transporte e armazenamento de gás natural.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3293 — Shell/BEB, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Início ao processo**(Processo COMP/M.3093 — INA/AIG/SNFA)**

(2003/C 261/11)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

No dia 23 de Outubro de 2003, a Comissão decidiu dar início ao processo acima mencionado depois de ter concluído que a operação notificada suscita sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum. O início ao processo é uma segunda fase de investigação de uma concentração notificada. A decisão é baseada nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho.

A Comissão convida aos terceiros interessados a apresentarem-lhe as observações que entenderem sobre este projecto de concentração.

Para que as observações sejam tomadas em conta no processo, estas devem ser recebidas pela Comissão no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data da publicação da presente comunicação. As observações devem ser enviadas por telefax [(32-2) 296 43 01/296 72 44] ou por correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3093 — INA/AIG/SNFA, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas.

Comunicação da Comissão no âmbito de aplicação da Directiva 94/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho de 1994, relativa às embarcações de recreio ⁽¹⁾

(2003/C 261/12)

(Texto relevante para efeitos do EEE)*(Publicação dos títulos e das referências das normas europeias harmonizadas a título da Directiva)*

OEN ⁽¹⁾	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1
CEN	Embarcações pequenas — Fogões de cozinha alimentados a combustível líquido (ISO 14895:2000)	EN ISO 14895:2003	Nenhuma	—
CEN	Embarcações pequenas — Sistemas de esgoto (ISO 15083:2003)	EN ISO 15083:2003	Nenhuma	—
CEN	Embarcações pequenas — Protecção contra quedas à água e meios de retorno a bordo (ISO 15085:2003)	EN ISO 15085:2003	Nenhuma	—

⁽¹⁾ OEN (Organismo Europeu de Normalização):

- CEN: rue de Stassart/Stassartstraat 36, B-1050 Bruxelas, tel. (32-2) 550 08 11, fax (32-2) 550 08 19 (<http://www.cenorm.be>),
- Cenelec: rue de Stassart/Stassartstraat 35, B-1050 Bruxelas, tel. (32-2) 519 68 71, fax (32-2) 519 69 19 (<http://www.cenelec.org>),
- ETSI: 650, route des Lucioles, F-06921 Sophia Antipolis Cedex, tel. (33-4) 92 94 42 00, fax (33-4) 93 65 47 16 (<http://www.etsi.org>).

Nota 1: Em geral, a data de cessação da presunção de conformidade será a data de retirada («dow»), definida pelo Organismo Europeu de Normalização, mas chama-se a atenção dos utilizadores destas normas para o facto de que, em certas circunstâncias excepcionais, poderá não ser assim.

⁽¹⁾ JO L 164 de 30.6.1994, p. 15.

III

(Informações)

PARLAMENTO EUROPEU

**Actas das sessões de 10 a 13 Junho de 2002 publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*
C 261 E**

(2003/C 261/13)

Estes textos encontram-se disponíveis no:

EUR-Lex: <http://europa.eu.int/eur-lex>

CELEX: <http://europa.eu.int/celex>

COMISSÃO

PROGRAMA LEONARDO DA VINCI

Segunda fase (2000-2006)

Convite à apresentação de propostas EAC/72/03 — Transferência da inovação no âmbito do programa Leonardo da Vinci

(2003/C 261/14)

Anúncio de publicação de um convite à apresentação de propostas na internet:

http://europa.eu.int/comm/education/programmes/leonardo/new/leonardo2_en.html

1. **Definição:** O presente convite à apresentação de propostas tem por objecto a transferência, para diferentes estruturas e através delas (centros de formação privados e públicos, empresas, escolas, etc.), de conteúdos inovadores desenvolvidos no âmbito do programa Leonardo da Vinci I e II.

O concorrente deverá seleccionar **pelo menos dois produtos acabados provenientes dos programas LdV I e II**. O concorrente deverá proceder à sua análise, adaptação, ensaio/exploração, transferência e integração nas práticas de formação profissional de uma ou mais entidades públicas ou privadas em pelo menos um outro país europeu, de entre os que participam no programa Leonardo ⁽¹⁾.

2. **Duração dos projectos:** 12 meses, no máximo.
3. **Início dos trabalhos:** 1 de Maio de 2004 (assinatura dos contratos: Abril de 2004).
4. **Data de fecho do processo de adjudicação:** 30 de Abril de 2004.
5. **Número de projectos financiados:** Cerca de cinco.
6. **Processo de selecção:** A avaliação das propostas será efectuada por peritos externos independentes nomeados pela Comissão.
7. **Financiamento:** Máximo de 50 % das despesas elegíveis, com um limiar máximo de 150 000 euros por projecto. Orçamento global disponível para o convite: cerca de 600 000 euros.
8. **Prazo para entrega das propostas:** 15 de Janeiro de 2004 (faz fé o carimbo do correio).

O texto completo do convite, bem como os formulários de apresentação de propostas podem ser descarregados do sítio Leonardo da Vinci:

http://europa.eu.int/comm/education/programmes/leonardo/new/leonardo2_en.html

Para mais informações sobre o presente convite: Unite-B3@cec.eu.int

⁽¹⁾ Os 15 Estados-Membros da União Europeia, os países da EFTA e do EEE (Islândia, Liechtenstein e Noruega), Chipre, Malta e os países associados da Europa Central e Oriental (PECO): Bulgária, Estónia, Hungria, Lituânia, Letónia, Polónia, República Checa, Roménia, Eslováquia e Eslovénia.

AVISO

A 41.^a edição do repertório da legislação comunitária em vigor será publicada no fim do mês de Outubro de 2003.

O repertório é gratuito para os assinantes da edição em papel do Jornal Oficial, de acordo com as condições da sua assinatura no que diz respeito à quantidade de exemplares e à(s) versão(ões) linguística(s). Solicita-se portanto aos assinantes que devolvam a nota de encomenda abaixo, devidamente preenchida com indicação do seu número de «matrícula de assinatura» (código que figura à esquerda em todas as etiquetas e que começa por O/.).

Os interessados não assinantes podem obter o repertório contra pagamento junto de um dos nossos serviços de vendas (ver verso).

O conjunto dos Jornais Oficiais (séries L, C, CA e CE) — pode ser consultado gratuitamente no *site* internet: <http://europa.eu.int/eur-lex>

Número de catálogo: OA-09-03-000-PT-C

NOTA DE ENCOMENDA

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

Serviço Assinaturas
2, rue Mercier
L-2985 Luxemburgo
Fax: (352) 2929-42752

O meu número de matrícula é o seguinte: O/.

Queiram enviar-me o(s) . . . exemplar(es) gratuito(s) do **repertório** para os quais a(s) minha(s) assinatura(s) me dá(ão) direito.

Número de catálogo: OA-09-03-000-PT-C

Nome:

Morada:

.....

Data: Assinatura: